

TC 003.467/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito (2009-2012).

Advogado ou Procurador: Márcia Mendes Amorim (OAB/MA 12196), procuração à peça 29.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 5 e Relatório de Tomada de Contas Especial 570/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 17, o FNDE transferiu em 2012 para execução do PNAE no município de Itaipava do Grajaú/MA as quantias abaixo discriminadas:

PNAE/2012

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$ 1,00)
2012OB400839	26/03/2012	4.788,00
2012OB400558	26/03/2012	4.662,00
2012OB400495	26/03/2012	17.310,00
2012OB401078	30/03/2012	4.662,00
2012OB401228	30/03/2012	17.310,00
2012OB401239	30/03/2012	4.788,00
2012OB401347	26/04/2012	17.310,00
2012OB401495	26/04/2012	4.662,00
2012OB401517	26/04/2012	4.788,00
2012OB401732	31/05/2012	17.310,00
2012OB401917	31/05/2012	4.662,00
2012OB401951	31/05/2012	4.788,00
2012OB402105	29/06/2012	4.788,00
2012OB402422	29/06/2012	17.310,00
2012OB402322	29/06/2012	7.770,00
2012OB403110	31/07/2012	17.310,00

2012OB402941	31/07/2012	4.788,00
2012OB403069	31/07/2012	7.770,00
2012OB403454	31/08/2012	7.770,00
2012OB403871	31/08/2012	17.310,00
2012OB403453	31/08/2012	4.788,00
2012OB404187	28/09/2012	4.788,00
2012OB403994	28/09/2012	17.310,00
2012OB404446	28/09/2012	7.770,00
2012OB404775	31/10/2012	4.788,00
2012OB404773	31/10/2012	7.770,00
2012OB404899	31/10/2012	17.310,00
2012OB405195	30/11/2012	4.788,00
2012OB405516	30/11/2012	17.310,00
2012OB405291	30/11/2012	7.770,00

3. Foi emitida a Informação nº 2531/2017 (peça 9), Parecer 5675/2017 (peça 16) e Termo de Instauração de TCE 541 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PNAE/2012, cujos recursos foram repassados ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito (gestão 2009-2012). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 570/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 17.

4. O Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) foi notificado pelo ofício de peça 6, p. 2-3 (AR de peça 7).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 53/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 18-20). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 21).

6. Em instrução de peça 24, com a concordância das instâncias superiores, chegou-se à conclusão de que os recursos repassados em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ocorreram na gestão do José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucesso a prestasse, ensejando, assim, a sua citação e audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, materializada pelo ofício de peça 27, AR de peça 28.

EXAME TÉCNICO

7. Por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos conforme procuração de peça 29, o responsável apresentou suas alegações de defesa de peças 30-39.

Defesa

8. Alega inicialmente que por razões alheias a sua vontade ficou omissa.

9. Afirma que providenciou toda a documentação necessária para realizar a prestação de contas e encaminhou a gestão atual, já que somente a nova gestão tem acesso ao SIGPC. Como o gestor atual é adversário político, se esquivou de aceitar tal documentação.

10. Como não conseguiu seu intento junto à gestão municipal, encaminhou acompanhando essas alegações de defesa a dita documentação a título de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2012, requerendo o saneamento e extinção do processo de tomada de contas.

11. Argumenta que é entendimento pacificado dos tribunais que a prestação de contas tardia não configura ato de improbidade administrativa, trazendo algumas decisões como jurisprudência.

Análise

12. Quanto ao argumento que por razões alheias a sua vontade ficou omissa, a defesa não esclarece que razões foram essas.

13. Também quanto ao argumento de que tentou entregar a documentação necessária para a devida prestação de contas à gestão atual do município de Itaipava do Grajaú/MA a defesa não apresenta qualquer documento que comprove essa afirmação.

14. No mais, temos que um eventual acolhimento dessa documentação como prestação de contas deve repercutir no âmbito desta TCE, já que o FNDE não poderia mais aprovar ou reprovar a mencionada prestação de contas, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela Autarquia, de modo a assistir a sua análise.

15. A avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do tomador. Entretanto, em havendo eventuais manifestações divergentes pelos órgãos de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

16. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, em seu item 9.1. deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.;

17. Por oportuno, vale trazer ainda os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

18. Ante a apresentação de defesa pelo responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (peças 30-39), com elementos que poderão ser recebidos como a efetiva prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2012, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer, é de bom alvitre realizar uma diligência ao FNDE, de modo a solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de

informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

19. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, II, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente apresentadas pelo responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, gestão de 2009-2012, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2012:

20.1.1. Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2012 no Município de Itaipava do Grajaú/MA;

20.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

21. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

22. Encaminhar cópia das peças 30 a 39 para o FNDE para análise e emissão da Nota Técnica acima solicitada.

Secex-TCE, em 30 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1